



PROJETO DE LEI Nº 14740/2025

(Henrique Carlos Parra Parra Filho)

Dispõe sobre a gestão participativa das praças.

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a gestão participativa das praças públicas e estabelece seus objetivos, princípios e instrumentos.

Art. 2º. Entende-se por gestão participativa das praças a colaboração ativa dos cidadãos na implantação, revitalização, requalificação e gestão de praças públicas, promovendo a qualidade dos espaços urbanos em consonância com os princípios do Estatuto da Cidade e do Plano Diretor de Jundiaí (Lei nº 10.177/2024).

Art. 3º. A gestão participativa das praças tem como objetivos:

- I** – promover a sustentabilidade urbana, considerando saúde, inclusão social, cultura, lazer, segurança e preservação ambiental;
- II** – valorizar o patrimônio natural, histórico, cultural e social das praças;
- III** – garantir a apropriação e o uso coletivo dos espaços pela comunidade, respeitando as vocações locais;
- IV** – estimular o uso de elementos paisagísticos, esportivos, culturais e de convivência, alinhados com as necessidades da população;
- V** – fomentar a conscientização da importância das áreas verdes urbanas.

Art. 4º. A gestão participativa das praças reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I** – transparência e ampla disseminação de informações;
- II** – diálogo contínuo entre o poder público e a sociedade civil;
- III** – respeito à vocação e singularidade de cada espaço;
- IV** – integração das praças com parques, áreas verdes privadas e arborização urbana, conforme diretrizes do Plano Diretor e dos Planos Setoriais;
- V** – estímulo a parcerias com sociedade civil e setor privado.

Art. 5º. São instrumentos da gestão participativa:

- I** – consulta pública de projetos;





II – formação de Comitês de Usuários;

III – cadastro municipal de praças.

Art. 6º. Entende-se por consulta pública o procedimento obrigatório de divulgação prévia de projetos de:

I – revitalização que implique mudanças significativas na vegetação ou no uso predominante;

II – requalificação que envolva alteração no desenho ou função do espaço.

§ 1º. A consulta pública poderá ser presencial e/ou digital.

§ 2º. Serviços rotineiros de manutenção e limpeza não estão sujeitos à consulta pública.

§ 3º. O Poder Executivo regulamentará o processo de consulta pública definindo prazos, formas de divulgação e procedimentos padronizados.

Art. 7º. Após a consulta pública os projetos deverão ser analisados por órgão designado pelo Poder Executivo, que emitirá parecer, recomendando ou não sua execução.

Art. 8º. Os Comitês de Usuários:

I – serão compostos por cinco ou mais moradores ou frequentadores das praças, de forma voluntária;

II – não implicarão vínculo empregatício ou qualquer forma de remuneração;

III – deverão ser cadastrados na UGPUMA, com dados atualizados e disponíveis online.

Art. 9º. Compete aos Comitês de Usuários:

I – contribuir com a gestão da praça;

II – propor projetos, reformas, requalificações e intervenções, bem como opinar acerca destes;

III – opinar acerca de propostas de termos de cooperação, bem como acompanhar e fiscalizar seu cumprimento;

IV – opinar acerca do mobiliário urbano, equipamentos e demais elementos que compõe as praças;

V – mediar a relação entre a comunidade vizinha à praça e o poder público;





VI – buscar parcerias, bem como opinar sobre parcerias existentes e propostas;

VII – acompanhar os serviços de manutenção, limpeza, capinação, poda e demais serviços executados pela Prefeitura e ou por cooperantes, informando sobre a necessidade de tais serviços e apontando eventuais irregularidades na sua execução.

Parágrafo único. Quando houver termo de cooperação, inclusive aqueles firmados no âmbito do programa “Adote uma Praça”, a Prefeitura deverá contribuir para o diálogo entre o cooperante e o comitê de usuários, mediando-o sempre que necessário.

Art. 10. O Cadastro Municipal de Praças deverá conter:

I – localização georreferenciada;

II – dados sobre vegetação, equipamentos e mobiliário urbano;

III – programação de manutenção e serviços;

IV – informações sobre parcerias e comitês de usuários existentes.

Parágrafo único. O cadastro deverá ser atualizado no mínimo bienalmente e disponibilizado ao público.

Art. 11. As propostas de instalação de hortas comunitárias orgânicas e composteiras nas praças deverão ser encaminhadas ao órgão responsável, mediante solicitação contendo, no mínimo, a localização, as dimensões e a indicação dos responsáveis pela manutenção.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei tem como objetivo de dispor sobre a gestão participativa das praças, regulando a participação dos cidadãos na implantação, revitalização, requalificação das praças públicas, promovendo a qualidade dos espaços urbanos.

O maior objetivo desta propositura é dar um destino melhor as áreas públicas abandonadas, de forma assertiva e com a colaboração de toda a população.

Sendo assim, busco o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste importante projeto de lei.

HENRIQUE DO CARDUME

